

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE REABERTURA DA CONCORRÊNCIA Nº 020/2022/SENAR/MT

CONCORRÊNCIA Nº 020/2022/SENAR/MT

PROCESSO Nº 73556/2022

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de **EXECUÇÃO DE SONDAGEM DE SOLO PARA RECONHECIMENTO DE PERFIL GEOLÓGICO POR MEIO DE ENSAIO DE SPT (STANDART. PENETRATION TEST), EM ÁREA URBANA OU RURAL COM FORNECIMENTO DE LAUDO TÉCNICO, RELATÓRIOS TÉCNICOS E ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA)**, para atender as necessidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – **SENAR/MT**, conforme condições, quantidades e especificações constantes neste Edital e seus anexos.

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 14h00min (quatorze horas), o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. NATANAEL MARQUES DE ALCANTARA e os Membros, Sra. ALINE ANNE MOREIRA LIMA e a Sr. LUCIANO AUGUSTO DE ALMEIDA, ambos nomeados pelas Portarias nº 028/2022/CA, se reuniram na Sede Temporária do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT – Rua I, nº 300, Quadra 17-A, Lotes 6-7, Parque Eldorado, Bairro Alvorada, CEP 78048-832, Cuiabá-MT, para realizar a reabertura da Sessão Pública, pós diligências, conforme informado da Ata de Abertura lavrada no dia 18 de novembro de 2022.

REGISTRO DA CONCORRÊNCIA

A sessão foi declarada aberta pelo Presidente da CPL que, em voz audível, descreveu sucintamente os procedimentos a serem obedecidos, bem como alertou aos presentes da responsabilidade ao participarem do presente certame sob o regime do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR.

Após declarada aberta a sessão, esta CPL constatou-se que havia presente apenas um representante da empresa FERNANDO SILVA DE SOUZA EIRELI EPP, sendo credenciado um novo representante, a Sra LAURA APARECIDA DOS SANTOS, conforme documentos acostados aos autos.

Desta feita, dando continuidade ao certame, o Presidente da CPL informou aos presentes o resultado das diligências realizadas.

O Sr Presidente informou que das diligências realizadas restou apurado o quanto se segue:

- a) A empresa BARBOSA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA encaminhou o contrato celebrado entre as empresas onde comprova a efetiva execução dos serviços atestados no Atestado de Capacidade Técnica emitido por ela e apresentado pela empresa FERNANDO SILVA DE SOUZA EIRELI;

- b) A área técnica do SENAR/MT (Equipe de Infraestrutura), realizou análise dos documentos técnicos apresentados pela empresa FERNANDO SILVA DE SOUZA EIRELI EPP, onde foram atestados que a mesma apresentou documentos verídicos e, sob a ótica da equipe técnica, a empresa atendeu às exigências de qualificação técnica.

Assim, diante da análise dos resultados obtidos através das diligências realizadas, esta Comissão concluiu que a empresa FERNANDO SILVA DE SOUZA EIRELI EPP atendeu todas as exigências pertinentes à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA no certame, estando apta a realizar os serviços ora licitados.

Nesse bojo, é mister salientar a forma de como se deu os fatos até aqui:

No dia 16 de novembro procedemos a abertura da sessão pública da Concorrência nº 020/2022, que teve por objeto Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de **EXECUÇÃO DE SONDAGEM DE SOLO PARA RECONHECIMENTO DE PERFIL GEOLÓGICO POR MEIO DE ENSAIO DE SPT (STANDART. PENETRATION TEST), EM ÁREA URBANA OU RURAL COM FORNECIMENTO DE LAUDO TÉCNICO, RELATÓRIOS TÉCNICOS E ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA)**, para atender as necessidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – **SENAR/MT**, conforme condições, quantidades e especificações constantes neste Edital e seus anexos.

Na sessão, houve a participação de 3 (três) empresas, ficando suas propostas de preços classificadas conforme abaixo:

Proponente	Proposta	Situação	Observação
FERNANDO SILVA DE SOUZA EIRELI EPP	R\$ 109.935,00	Classificada	-
MMV SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO DE CONTAINER LTDA	R\$ 139.916,00	Classificada	-
DLE ENGENHARIA LTDA	R\$ 144.000,00	Classificada	-

Considerando a classificação das empresas, foi aberto o envelope nº 02 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da empresa FERNANDO SILVA DE SOUZA EIRELI EPP, sendo que da análise dos documentos apresentados pela empresa, restou apurado o quanto se segue:

A empresa FERNANDO SILVA DE SOUZA EIRELI EPP não atendeu as exigências do item 7.2.2 do Edital, que prevê que os atestados de capacidade técnica, quando forem emitidos por Pessoa Jurídica de Direito Privado, deverão estar com firma reconhecida em cartório.

7.2.2.1. No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório.

Desse modo, conforme prevê o item 7.2.2.1.2 do instrumento convocatório, esta comissão entendeu por suspender a sessão pública para diligenciar os atestados apresentados.

7.2.2.1.2. *Havendo dúvidas acerca da veracidade do Atestado apresentado, a Comissão de Licitação poderá realizar a diligência*

Dando continuidade, foi realizada diligência, com vistas a identificar se a empresa FERNANDO SILVA DE SOUZA EIRELI possuía uma Certidão de Acervo Técnico - CAT que pudesse comprovar os atestados apresentados. Em resposta à diligência, foi protocolado pela empresa, junto ao SENAR/MT, uma cópia autenticada de um dos atestados já apresentados no envelope nº 02 durante a sessão, porém agora com firma reconhecida em cartório.

Ainda, foi realizada diligência junto à empresa emissora do Atestado, empresa BARBOSA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, a qual encaminhou o contrato celebrado entre as empresas onde comprova a efetiva execução dos serviços atestados no Atestado de Capacidade Técnica emitido por ela e apresentado pela empresa FERNANDO SILVA DE SOUZA EIRELI;

Assim, esta Comissão entende que, diante dos fatos a empresa FERNANDO SILVA DE SOUZA EIRELI merece ser habilitada no certame, entendendo que, em sede de diligência, a mesma complementou (saneou a falha) o documento apresentado.

Sobre o saneamento de pendências nos documentos apresentados, em decisão recente, o TCU entendeu que caso haja EQUÍVOCO ou FALHA por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, de DOCUMENTO QUE ATESTE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, cabe ao Pregoeiro, realizar diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, e do art. 64 da Lei nº 14.133/21, e promover o saneamento da documentação.

ACÓRDÃO

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

INDEXAÇÃO

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição.

ENUNCIADO

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

TEXTO

[...] O representante alegou que o pregoeiro concedera aos licitantes, irregularmente, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que teria beneficiado um único licitante, ao final declarado vencedor do certame, afrontando assim o disposto no Decreto 10.024/2019 e no próprio edital de licitação. Em seu voto, preliminarmente, o relator esclareceu que, embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante, nos termos do art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019, retirá-la ou substituí-la até então, o art. 47 do mesmo normativo abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. [...]. Na sequência, discorreu sobre a abrangência do procedimento de saneamento de "erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica", previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019. Para tanto,

assinalou que o art. 26, § 9º, do mesmo normativo estabelece que "os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38", bem como que o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente à modalidade de pregão, dispõe que "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". Dito isso, o relator ponderou que a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, § 9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **podia levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que "o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)".** Em alinhamento com esse entendimento, asseverou que a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, "deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação". Destarte, caso o documento ausente "se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". O relator transcreveu ainda o disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e afirmou que esse dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, porém "**deixa salvaguardada a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame". Assim sendo, arrematou que não haveria vedação ao envio de documento que não alterasse ou modificasse aquele anteriormente encaminhado. [...]**"deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". Acórdão 1211/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. **(Grifamos)**

Conforme evidenciado, na opinião do Ministro Relator do Acórdão 1.211/2021, Walton Alencar Rodrigues, a desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, no cenário exposto na decisão, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Segundo o entendimento esposado no Acórdão 1.211/2021, caso o documento ausente se refira a CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque, de acordo com esse entendimento, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Entretanto, o **Relator é enfático ao afirmar que a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

Ainda, vale ressaltar recente decisão da Suprema Corte de Contas, a qual trata sobre o não cabimento de exigência de reconhecimento de documentos em cartório para fins de habilitação em certames.

ACÓRDÃO

Acórdão 252/2022-TCU-Plenário (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

INDEXAÇÃO

Licitação. Documentação. Autenticação. Habilitação de licitante. Lei Aldir Blanc. Consulta.

ENUNCIADO

Não cabe a exigência de reconhecimento de documentos em cartório para fins de habilitação com vistas à participação em certames com base no art. 2º, incisos II e III, da Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), devendo ser observado, no que couber, o disposto nos arts. 3º, inciso I, da Lei 13.726/2018; 5º, inciso IX, da Lei 13.460/2017; 32 da Lei 8.666/1993; 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, da Lei 14.133/2021; e no Decreto 9.094/2017.

Ao meu ver, em que pese o Acórdão 252/2022, pleno do TCU não se referir estritamente à um caso concreto de certame processado por entidade do Sistema S, por uma analogia simples, me parece salutar aplicar o entendimento, uma vez que, conforme nas palavras do Ministro Relator Augusto Sherman, e também já sabido por todos nós, o reconhecimento de firma é entendido como o ato em que o tabelião apenas atesta a assinatura inserida no documento com quem está assinando e não valida o teor e veracidade das informações lançados no documento.

[...]

35. *No que tange ao reconhecimento de firma, cabe frisar a importância do advento da Lei 13.726/2018, denominada Lei da Desburocratização, tratando da simplificação de formalidades e exigências desnecessárias ou superpostas, desburocratização e racionalização dos atos administrativos do poder público em todas as suas esferas, abrangendo os Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios (art. 1º), **no sentido de facilitar a vida das pessoas e permitir que atos vinculados aos serviços públicos se tornem mais fáceis de ser executados.***

36. *Assim, com a lei referida, busca-se o fim da obrigação de reconhecimento de firma, dispensa de autenticação de cópias, bem como a não exigência de determinados documentos pessoais para o cidadão que se relaciona com órgãos do governo.*

37. *Nesse sentido, dispõe o art. 3º, inciso I, da Lei de Desburocratização, que, na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma, de sorte que o agente administrativo deve confrontar a assinatura com aquela constante do documento*

de identidade do signatário, ou no caso do cidadão estar presente, que seja o documento assinado diante do agente e lavrada a autenticidade no próprio documento.

38. Entende-se como **reconhecimento de firma o ato em que tabelião, que tem fé pública, atesta que assinatura inserida no documento corresponde àquela que a pessoa lançou. Assim, será feita a declaração do tabelião que confirma a autenticidade ou a semelhança da assinatura de determinada pessoa em um documento, de sorte que não se refere ao teor do documento, mas apenas à autenticidade da assinatura.**

39. Do mesmo modo, relata a Lei 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, a proteção e a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, em seu artigo 5º, tratando das diretrizes dos agentes públicos e prestadores de serviços públicos, na prestação dos serviços ao usuário do serviço público, quanto ao inciso IX, que a autenticação de documentos será feita pelo próprio agente público à vista dos originais apresentados pelo usuário, sendo vedada a exigência de reconhecimento de firma, **exceto em caso de dúvida de autenticidade.**

40. Regulamentando a Lei 13.460/2017, dispõe o Decreto 9.094/2017, no seu artigo 9º, que, exceto no caso de existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, dispensa-se o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal. De igual maneira, na jurisprudência deste Tribunal, no Acórdão 1301/2015-TCU-Plenário (subitem 9.3.4) do Ministro Relator Augusto Sherman, dispõe que a exigência do reconhecimento de firma apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia.

41. Levando em conta que a Lei Aldir Blanc permite a seleção pública de propostas em sua regulamentação, como se verá no item seguinte, **e que a Lei 8.666/93 apresenta normas gerais sobre processo seletivo, tem-se que o art. 32 da Lei de Licitações não estabelece a necessidade que o licitante apresente os documentos com firma reconhecida nas licitações realizadas**, dispondo que os documentos necessários à habilitação podem ser apresentados no original, em qualquer processo de cópia autenticada pelo cartório competente ou por servidor da administração ou mesmo em publicação do órgão de imprensa oficial.

42. Na esteira do entendimento do parágrafo anterior, expõe a jurisprudência desta Corte que a exigência de firma reconhecida em cartório **ofende o princípio da competitividade**. Nesse sentido, dispõem os decisuns: Acórdão 291/2014-TCU-Plenário (subitem 9.3.4) do Ministro Relator Augusto Sherman, Acórdão 3966/2009-TCU-Segunda Câmara do Ministro Relator Benjamin Zymler (subitem 3.1.2) e Acórdão 604/2015-TCU-Plenário (subitem 9.3.2) do Ministro Relator José Múcio Monteiro. **(Grifamos)**

Continuando, outro ponto que merece destaque são os princípios norteadores do processo licitatório, conforme previsto no Art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR - RLC:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Aplicando os princípios no caso em comento, poderia se discutir que manter a empresa HABILITADA estaria infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Todavia, em que pese os princípios não possuírem uma relação de hierarquia entre si, em algum momento, na busca pelo interesse da administração e em prol da busca pelo objetivo mor do procedimento licitatório, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR, poderá um princípio se sobrepor ao outro.

Acórdão 1211/2022 - Plenário TCU:

[...]

13. Chama-se atenção que a expressão no texto "sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica", não tem o condão, s.m.j., de extrapassar para os casos de ausência de documentos. Oras, como sanear erro ou falha em documento inexistente/ausente? Assim, não se pode franquear o pronunciamento da Subunidade neste item, salvo em caso de alteração semântica do art. 47 do Decreto 10.024, de 2019. O que esta unidade técnica antevê como medida que não se coaduna no mundo jurídico em relação aos procedimentos para saneamento de ato praticado, seja por erro material ou formal. Reforça-se que se trata de ato praticado, não do ato inexistente (ou de documento novo).

14. O item 14 do pronunciamento reitera a possibilidade de envio de documentos novos, com base no inciso VI do art. 17 do Decreto 10.024, de 2029. Nesse ponto, tonifica-se o esposado acima. Todavia, na mesma toada, o pronunciamento assenta que não haveria vedação ao envio de documento novo, que não altere, modifique, documento anteriormente encaminhado. Significa dizer que se não foi apresentado, por exemplo, atestado (s) suficiente (s) para demonstrar sua habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados eram suficientes, poderia ser juntado, após essa constatação no julgamento da proposta, atestado (s) novo (s) de forma a complementar aqueles já enviados. Parte-se do pressuposto de que a licitante detém a documentação exigida e apenas não foi encaminhada por erro ou falha, e isso não deveria ser motivo para sua inabilitação no certame.

15. Entende-se perfeitamente que a norma, como posta, **possa acarretar tais problemas em detrimento do fornecedor detentor da proposta mais vantajosa, em face de um formalismo exagerado, como bem anotado no pronunciamento. No modo como está positivada, pode realmente privilegiar mais o aspecto procedimental em detrimento do resultado.** Não obstante, no vislumbre desta unidade técnica, a problemática apontada não se resolve com contornos normativos, acomodações ou emprego de paralelismos a dispositivos que embora haja animus de que tenham vestes de saneamento de todos os atos do processo, não as têm. **(Grifamos)**

É nessa senda que fazendo um comparativo entre as propostas de preços apresentadas, estamos inclinados a manter a empresa HABILITADA, sobrepondo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao da economicidade, conforme se expõe no quadro abaixo:

ORD CLASSIFICAÇÃO	LICITANTE	PROPOSTA (R\$)	DIFERENÇA EM PERCENTUAL % EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO COLOCADO
1°	FERNANDO SILVA DE SOUZA EIRELI EPP	R\$ 109.935,00	-
2°	MMV SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO DE CONTAINER LTDA	R\$ 139.916,00	27,27%
3°	DLE ENGENHARIA LTDA	R\$ 144.000,00	30,99%

Diante de todo o exposto, levando em consideração o interesse máximo da instituição, como também o objetivo a que se presta o procedimento licitatório, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa, o Presidente da CPL, em comum acordo com os demais membros, declarou a empresa **FERNANDO SILVA DE SOUZA EIRELI EPP** como **HABILITADA** no certame.

ENCERRAMENTO

Ato contínuo, o Presidente em comunhão com os demais membros da Comissão Permanente de Licitação, declara **VENCEDORA** deste certame a empresa **FERNANDO SILVA DE SOUZA EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ nº 24.277.123/0001-32, com a proposta no valor de **R\$ 109.935,00 (Cento e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais)**.

Foi informado pelo Presidente que os envelopes de nº 02 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO das empresas **MMV SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO DE CONTAINER LTDA e DLE ENGENHARIA LTDA** permaneceram de posse da Comissão.

Por fim, foi dada a palavra aos licitantes presentes, sobre a intenção de interposição de recurso, os mesmos permaneceram em silêncio, abdicando do direito.

Diante de todo o exposto, o certame foi declarado encerrado, e não havendo mais nada a tratar, lavrou-se a presente ata, que será lida e assinada por todos os presentes e por mim, NATANAEL MARQUES DE ALCANTARA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Cuiabá/MT, 21 de novembro de 2022, às 14h22min.

NATANAEL MARQUES DE ALCANTARA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

LUCIANO AUGUSTO DE ALMEIDA

Membro da Comissão Permanente de Licitação

ALINE ANNE MOREIRA LIMA

Membro da Comissão Permanente de Licitação

LAURA APARECIDO DOS SANTOS

FERNANDO SILVA DE SOUZA EIRELI EPP